



# DIÁRIO OFICIAL

*Poder Legislativo*

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 22 de junho de 2018

Ano I

Edição nº 29

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 6

## MISSÃO

**O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal [www.camaranovaodessa.sp.gov.br](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.**

\*\*\*\*\*  \*\*\*\*\*

**14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018**

## MESA DIRETORA

**CARLA FURINI DE LUCENA**

*Presidente*

**AVELINO XAVIER ALVES**

*1º Secretário*

**SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS**

*2º Secretário*

\*\*\*  \*\*\*

**JORNALISTA RESPONSÁVEL**

**LUCIANA DE LUCA**

**MTB: 49.076/SP**

## ATOS LEGISLATIVOS

### Ordem do Dia

#### ORDEM DO DIA

**PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE JUNHO DE 2018.**

#### PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

**01 – SOBRESTANDO - PROJETO DE LEI N. 32/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, INSTITUI O PROGRAMA AGENTE AMBIENTAL MIRIM NAS ESCOLAS MUNICIPAIS QUE OFEREÇAM O ENSINO FUNDAMENTAL.**

*Projeto de lei retirado da sessão ordinária do dia 18 de junho de 2018, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador TIAGO LOBO, restituído com Emenda Aditiva.*

✓ **EMENDA ADITIVA DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 32/2018.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico**

**Art. 1º.** O art. 3º do Projeto de Lei nº 32/2018, que institui o Programa Agente Ambiental Mirim nas escolas municipais que ofereçam o ensino fundamental, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "I":

**"Art. 3º. (...)**

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- k) ...

**l) Noções de prevenção e combate a incêndio".**

Nova Odessa, 21 de junho de 2018.

**TIAGO LOBO**

**Obs. Emenda incluída na pauta sem o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em atendimento ao Art. 32, inciso II, alínea s do Regimento Interno.**

✓ **PROJETO DE LEI N. 32/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, INSTITUI O PROGRAMA AGENTE AMBIENTAL MIRIM NAS ESCOLAS MUNICIPAIS QUE OFEREÇAM O ENSINO FUNDAMENTAL.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico**

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa Agente Ambiental Mirim** nas escolas municipais que ofereçam o ensino fundamental, com os seguintes objetivos:

- I** - instruir as novas gerações sobre a importância de conservar um meio ambiente sadio e equilibrado, contribuindo para a melhoria do meio em que vivem;
- II** - difundir princípios de convivência com o verde em área urbana;
- III** - semear critérios de exploração racional de elementos da natureza;
- IV** - incutir a necessidade de replantio e renovação das fontes naturais, como garantia de melhores condições de vida;
- V** - explicar a relação da atividade industrial com o meio ambiente, dando informações sobre meio renovável, aproveitamento, reaproveitamento de materiais e reciclagem;
- VI** - transmitir conhecimentos sobre elementos poluentes e modos de prevenção e combate;
- VII** - conscientizar sobre a necessidade de preservação de córregos, rios e áreas de mananciais, e
- VIII** - orientar sobre o descarte adequado de resíduos sólidos urbanos, observadas as técnicas de coleta seletiva.



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 22 de junho de 2018

Ano I

Edição nº 29

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 6

**Art. 2º** O plano de trabalho do programa será definido anualmente, no início do ano letivo, em conjunto por um grupo de coordenadores pedagógicos.

**Art. 3º** Serão abordados no programa diversos temas, tais como:

- a) Nova Odessa: passado e presente (temas relacionados ao meio ambiente);
- b) A atuação de indivíduos no meio ambiente;
- c) Tráfico de animais silvestres;
- d) Aquecimento global e os efeitos da camada de ozônio;
- e) Efeito estufa;
- f) Fauna e flora;
- g) Importância da água;
- h) Coleta seletiva e reciclagem;
- i) Recursos naturais renováveis e não renováveis;
- j) Área de preservação e noções de legislação;
- k) Meio ambiente e saúde.

**Art. 4º** As atividades do programa serão realizadas mensalmente, da seguinte forma:

- a) realização de palestras;
- b) utilização de recursos audiovisuais;
- c) visitas à CODEN (Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa) e à ETE (Estação de Tratamento de Esgoto);
- d) oficinas de materiais recicláveis;
- e) visitas à Coopersonhos e Ecopontos;
- f) visitas ao Instituto de Zootecnia;
- g) passeio à Casa Modelo;
- h) exposição com materiais recicláveis, e
- i) projeto de jardim e horta utilizando pneus.

**Art. 5º** O Programa será realizado em todas as escolas municipais que ofereçam o ensino fundamental e será direcionado aos alunos matriculados no 4º ano.

**Parágrafo Único** As ações serão integradas entre a educação infantil e o ensino fundamental.

**Art. 6º.** Cada sala de aula será representada por uma dupla de alunos, selecionados por eleição.

**§ 1º.** No ato da eleição será escolhida, ainda, uma dupla de suplentes.

**§ 2º.** Antes da eleição a que aduz o *caput* deste artigo será feita uma reunião com os interessados em participar do programa.

**Art. 7º.** O Programa será realizado em conjunto com a Defesa Civil, a Secretaria do Meio Ambiente, Polícia Militar e Ambiental, Anjos da Escola e instituições parceiras.

**Parágrafo único.** Poderão ser encaminhados materiais recicláveis às cooperativas.

**Art. 8º.** No final de cada aluno letivo os alunos deverão realizar uma exposição no Paço Municipal.

**Art. 9º.** Aos alunos que participarem das atividades propostas, ao término de cada ano letivo será conferido um broche e certificado denominado "Agente Ambiental Mirim".

**Art. 10.** A Prefeitura poderá realizar convênios com o setor privado para a execução do projeto.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 24 DE ABRIL DE 2018

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa Agente Ambiental Mirim nas Escolas.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

A Constituição Federal garante em seu artigo 225, § 1º, inciso VI, que é papel do Poder Público promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Por outro lado, conforme o contido no artigo 47 incisos II, XIV e XIX item "a" da Constituição de São Paulo, que por simetria se aplica aos municípios (art. 144), cabe **privativamente ao Chefe do Executivo** a prática dos atos

de gestão administrativa, assim como a criação, planejamento, direção, organização e execução de projetos e programas por parte das repartições e serviços municipais.

Isso porque, na qualidade de administrador-chefe do Município, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

**"EMENTA – Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 12.685/2017, de São José do Rio Preto, que "institui o Programa Mãe Adolescente na Escola". Iniciativa parlamentar.**

**Inconstitucionalidade reconhecida. Ofensa aos artigos 47 incisos II, XIV e XIX item "a" e 144 da Constituição do Estado**

**de São Paulo. Ação procedente".** (ADIN 2085719-23.2017.8.26.0000 – AUTOR: Prefeito do Município de São José do Rio Preto – RÉ: Câmara Municipal de São José do Rio Preto – Julgamento: 30 de agosto de 2017)

Em casos semelhantes, o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado de modo reiterado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "**ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhes são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**" (ADIN n. 53.583 – Relator. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido: ADIN n. 47.987 – Relator Des. Oetter Guedes; ADIN n. 38.977 – Relator Des. Franciulli Neto; ADIN n. 41.091 – Relator Des. Paulo Shintate).

#### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de maio de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que institui o Programa Agente Ambiental Mirim nas escolas municipais que ofereçam o ensino fundamental.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Resumidamente, o Prefeito informa na justificativa que acompanha o projeto que "**a presente proposição visa complementar a formação no ensino fundamental com noções de preservação do meio ambiente, da cidade e da vida. O objetivo principal será introduzir na rede de ensino debates e aulas externas sobre a importância do trabalho da Secretaria de Meio Ambiente e formar agentes mirins multiplicadores na preservação na natureza**".

Entendo que a proposição se reveste de interesse público, sendo oportunas e convenientes as eventuais despesas dela oriundas.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 7 de maio de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que institui o Programa Agente Ambiental Mirim nas escolas municipais que ofereçam o ensino fundamental.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposta se coaduna com a Política de Educação Ambiental, instituída pela Lei n. 3.107, de 28 de junho de 2017, e tem como objetivo complementar a formação no ensino fundamental com noções de preservação do meio ambiente, da cidade e da vida.

A finalidade precípua é introduzir na rede de ensino debates e aulas externas sobre a importância do trabalho da Secretaria de Meio Ambiente e formar agentes mirins multiplicadores na preservação da natureza.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 7 de maio de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

VAGNER BARILON

ANTONIO A. TEIXEIRA

#### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que institui o Programa Agente Ambiental Mirim nas escolas municipais que ofereçam o ensino fundamental.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

Em apertada síntese, o projeto de lei tem por finalidade complementar a formação no ensino fundamental com noções de preservação do meio ambiente, da cidade e da vida. O objetivo principal é introduzir na rede de ensino debates e aulas externas sobre a importância do trabalho da Secretaria de Meio Ambiente e formar agentes mirins multiplicadores na preservação na natureza.



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 22 de junho de 2018

Ano I

Edição nº 29

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 6

Conforme exposto na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, a proposição compatibiliza-se com o artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo meu)

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 17 de maio de 2018.

VAGNER BARILON ANGELO R. RÉSTIO  
CAROLINA DE O. M. E RAMEH

**02 – PROJETO DE LEI N. 30/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019.**

**Projeto de lei contém emendas.**

✓ **EMENDA N. 12/2017 – SUPRESSIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON AO PROJETO DE LEI N. 30/2018.** (inciso I, § 8º art. 158)  
QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Suprima-se o inciso II do art. 9º do projeto de lei n. 30/2018, reenumerando-se os demais incisos.

Nova Odessa, 8 de maio de 2018.

VAGNER BARILON

✓ **EMENDA N. 09/2018 – ADITIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON AO PROJETO DE LEI N. 30/2018.**  
QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. O art. 6º do projeto de lei n. 30/2018 passa a ter o seguinte inciso II:

“Art. 6º. (...)

I – (...);

II – **austeridade na gestão dos recursos públicos;**

III – (...), e,

IV – (...).

Nova Odessa, 8 de maio de 2018.

VAGNER BARILON

✓ **EMENDA N. 10/2017 – MODIFICATIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON AO PROJETO DE LEI N. 30/2018.**  
QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. O art. 19 do projeto de lei n. 30/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2019, em projetos em andamento ou iniciados em 2018”.

Nova Odessa, 8 de maio de 2018.

VAGNER BARILON

✓ **EMENDA N. 11/2017 – MODIFICATIVA, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON AO PROJETO DE LEI N. 30/2018.**  
QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Os parágrafos do art. 8º, 9º, 10 e 20 do projeto de lei n. 30/2018 passam a ser redigidos em consonância com as disposições contidas no art. 10, III da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nova Odessa, 8 de maio de 2018.

VAGNER BARILON

PARECER DAS EMENDAS:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atendendo ao despacho da presidente desta Câmara Municipal, promovi análise em relação às emendas apresentadas ao projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, e submeto à apreciação desta Comissão as seguintes considerações:

Sobre a possibilidade de emendas à LDO, trago a colação excerto do parecer n. 683/99, do IBAM, que expõe os critérios a serem observados pelos parlamentares nesta atividade.

A proposta de Diretrizes Orçamentárias, ao estabelecer metas e prioridades para a Administração Pública em conformidade com a do PPA (CF, art. 165, inc. II c/c art. 166, §4º), faz o detalhamento prévio deste último, fundado em considerações econômicas e sociais, que orientará a elaboração da LOA, razão pela qual se encarta na competência reservada ao Executivo, vez que, em conformidade com o princípio estabelecido no art. 2º, da Constituição Federal, é ele o responsável, preponderantemente, por gerir a máquina estatal. **Daí porque, a referida proposta não admite, de forma desmedida, apresentação de emendas parlamentares, as quais, além de criarem ou extinguirem programas, instituem despesas incompatíveis com os programas governamentais elaborados pelo Chefe do Executivo legitimado constitucionalmente para tanto.**

Sobre o tema, importa registrar, finalmente, que o PPA serve de ponto de partida para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e esta, por sua vez, norteará a Lei Orçamentária Anual - LOA, dando ensejo a um processo em cadeia em que uma proposta influenciará diretamente na outra e gozarão, todas, de eficácia recíproca. **O exercício do poder de emenda dos parlamentares, no transcorrer desse processo em cadeia, foi limitado pelo legislador constituinte originário que restringiu as hipóteses para apresentação de emendas as quais apenas serão viáveis se observarem rigorosamente o art. 63 c/c art. 166, §§ 4º e 7º da Constituição Federal.** (grifo meu)

Neste sentido, dispõe o art. 63 da Constituição Federal que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, bem como nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

No presente caso, a regra constitucional a ser observada é a contida no § 4º do art. 166, qual seja, **as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

Feitas estas considerações, passo a analisar as doze (12) emendas apresentadas.

**EMENDAS N. 01/2018 A N. 08/2018 – PELA REJEIÇÃO**

Cotejando as emendas apresentadas pelo vereador Cláudio José Schooder com o Plano Plurianual 2018/2021 – Lei n. 3.135/2017, verifiquei que as obras e atividades propostas são incompatíveis com a referida peça, ou já estão contempladas no próprio projeto de lei. Vejamos:

**1. Das emendas cujas obras/atividades já estão contempladas no Projeto de Lei n. 30/2018.**

**Emenda n. 02/2018** – construção de praça nos bairros Jardim Campos Verdes e Residencial Jequitibás: integra o programa da Secretaria de Meio Ambiente, dentro do projeto Const./Amp./Ref. de Bosques e Praças – projeto 1.015;

**Emenda n. 04/2018** – implantação de creche no Residencial Terra Nova: integra o programa da Secretaria Municipal de Educação, dentro do projeto Const./Amp./Reforma de Escolas Ensino Infantil – projeto 1.016;

**Emenda n. 05/2018** – construção de UBS na região formada pelos bairros Triunfo, Nossa Senhora de Fátima, Santa Luiza I e II e Residencial Terra Nova: integra o programa da Secretaria de Saúde, dentro do projeto Const./Amp./Ref. do Hospital e UBSs – projeto 1.023;

**Emenda n. 06/2018** – campanha de castração: atividade que já integra o programa da Secretaria da Saúde, dentro da atividade Manutenção Vigilância Sanitária – atividade 2.033;

**Emenda n. 07/2018** – implantação de campos de areia no Residencial Terra Nova e na região do Jardim das Palmeiras e Monte das Oliveiras: integra o programa da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, dentro do projeto Const./Amp./Infra-estr. Gin. Esportes e Quadras – projeto 1.026.

Neste sentido, as emendas acima mencionadas devem ser afastadas por serem inócuas, uma vez que as obras e atividades já estão contempladas, de forma genérica, no projeto de lei.

**2. Das emendas incompatíveis com o Plano Plurianual.**

Já as obras abaixo mencionadas não constam do Plano Plurianual 2018/2021 – Lei n. 3.135/2017:



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 22 de junho de 2018

Ano I

Edição nº 29

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 6

**Emenda n. 01/2018** – construção de prédio da Guarda Municipal na região do Residencial Triunfo e Jardim Nossa Senhora de Fátima;

**Emenda n. 03/2018** – Academia da Melhor Idade nos bairros Jequitibás, Santa Luiza I, Nossa Senhora de Fátima, São Francisco, Santa Rita I, Alvorada, Vila Azenha e Jardim Eneides;

**Emenda n. 08/2018** – construção de galerias de águas pluviais na região do Jardim Santa Luiza e Nossa Senhora de Fátima.

As emendas acima mencionadas devem ser rejeitadas por serem incompatíveis com o PPA.

### **EMENDAS N. 09/2018 A N. 12/2018 – PELA APROVAÇÃO**

As emendas n. 09/2018 a n. 12/2018, todas de autoria do vereador Vagner Barilon, possuem função retificadora, conforme a seguir discriminado.

A emenda n. 09/2018 tem por finalidade suprir lacuna existente no art. 6º, incluindo o inciso II com a seguinte redação: "II – austeridade na gestão dos recursos públicos", adequando-o ao contido nas propostas anteriores.

A emenda n. 10/2018 objetiva corrigir o exercício financeiro indicado no art. 19.

O escopo da emenda n. 11/2018 é adequar a articulação do projeto de lei em questão às disposições contidas no inciso III do art. 10 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por último, o objetivo da emenda n. 12/2018 é corrigir a redação do art. 9º do projeto de lei, suprimindo o inciso II e renumerando os demais incisos.

Em face do exposto, considerando o caráter reparatório das emendas, opino pela aprovação das emendas n. 09/2018 a n. 12/2018.

Resumidamente, opino pela **rejeição** das emendas n. 01/2018, n. 02/2018, n. 03/2018, n. 04/2018, n. 05/2018, n. 06/2018, n. 07/2018 e n. 08/2018 e pela **aprovação** das emendas n. 09/2018 n. 10/2018, n. 11/2018 e n. 12/2018.

Nova Odessa, 21 de junho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

### VOTO EM SEPARADO – EMENDAS

Trata-se de parecer sobre as emendas apresentadas ao projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Com fulcro no inciso III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário à manifestação do relator, por me opor frontalmente às suas conclusões, em relação às **emendas n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08**, e entender que as mesmas devam ser aprovadas, juntamente com as emendas n. 09, 10, 11 e 12, pelas razões a seguir expostas.

Resumidamente, opinou o relator pela **rejeição** das emendas 02, 04, 05, 06 e 07, por entender que as obras e as atividades propostas já estão contempladas de forma genérica no projeto de lei n. 30/2018.

Opinou, também, pela **rejeição** das emendas 03 e 08, por entender serem as mesmas incompatíveis com o Plano Plurianual.

Por último, o relator se manifestou pela **aprovação** das emendas 09, 10, 11 e 12, em virtude do caráter reparatório das mesmas, sendo necessárias à correção do texto do projeto de lei n. 30/2018.

Em linhas gerais, as emendas n. 01/2018 a 08/2018 não representam a criação de programas novos, nem tampouco instituem despesas incompatíveis com os programas governamentais elaborados pelo Chefe do Executivo. Por outro lado, as medidas propostas apenas desdobram obras e atividades previstas de forma genérica no projeto de lei sob análise. Ademais, entendo que as oito emendas de autoria do vereador Cláudio José Schooder são compatíveis com o Plano Plurianual proposto para o período.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** das emendas **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12**.

Nova Odessa, 21 de junho de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

✓ **PROJETO DE LEI N. 30/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO:** *Maioria simples* - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** *Simbólico*

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2019, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

**Parágrafo único** – Integram a presente Lei os demonstrativos dos anexos exigidos em conformidade com o artigo 4º, §1º, §2º e §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 3º** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "Reserva de Contingência", identificada pelo código 9.99.99.999, no montante de R\$ 940.500,00, equivalente a 0,53% (zero, cinquenta e três por cento) da receita corrente projetada para o exercício de 2019, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** – Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

**Art. 4º** A proposta orçamentária (LOA) do Município para 2019, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, será composta de:

I - mensagem;

II – projeto de Lei do orçamento anual;

III – demonstrativos e anexos da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

IV – relação dos projetos e atividades;

V – Anexos do orçamento;

**Art. 5º** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto de 2018, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e,

IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS METAS FISCAIS**

**Art. 7º** A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 8º** As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2019, em conformidade com o demonstrativo I, que dispõe sobre o anexo das Metas Fiscais.

**Parágrafo primeiro** - Os valores estipulados para 2019 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2018, caso ocorram novos fatores que possam influenciar a alteração dos valores indicados no demonstrativo I.

**Parágrafo segundo** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes orçamentárias.

**Art. 9º** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal de 1998 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a legislação em vigor;

II – realizar contratação de operações de crédito interna;

III – abrir créditos adicionais suplementares correspondentes até 30% (trinta por cento) do total do orçamento da despesa;

IV – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V – conceder a órgãos federais e estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

VI – Firmar parceria por meio de convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (artigo 199, §1º, da C.F.).

**Parágrafo primeiro** - Exclui-se do limite referido no inciso II, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 22 de junho de 2018

Ano I

Edição nº 29

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 6

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;

**Parágrafo segundo** - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

**Art. 10.** Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

**I** – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** – publicar até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**III** – emitir até o último dia do mês seguinte do encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais que será apresentado em audiência pública perante a Câmara de Vereadores nos prazos estipulados no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo primeiro** - Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no demonstrativo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais;

b) limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

**Parágrafo segundo** Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e ficarão à disposição da comunidade.

**Parágrafo terceiro** - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 11.** O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008 e alterações posteriores.

**Art. 12** - As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerá da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº 169 da Constituição Federal.

**Art. 13.** A concessão de qualquer vantagem, contratação de horas-extras, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada, em ambos os Poderes, desde que:

**I** – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** – atenda o disposto no artigo 12 desta Lei.

**Parágrafo único** - O Município poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 14.** O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96.

**Art. 15.** Para cumprimento do disposto no §3º do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se irrelevante as despesas decorrentes da criação, expansão, ou aperfeiçoamento da ação governamental, aquelas cujo valor não ultrapasse o limite da alínea a do inciso II do artigo 23, da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei dispendo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

**I** – atualização do mapa de valores do Município;

**II** – atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

**III** – revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;

**IV** – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**Parágrafo único** – As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até o término do exercício anterior ao da incidência.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites previstos na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

**Art. 18.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas de Juros, Amortizações e Demais Encargos da Dívida, serão fixadas com base nas Operações Contratadas ou Pactuadas.

**Art. 19.** A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2019, em projetos em andamento ou iniciados em 2019.

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá fazer constar no Orçamento Anual, dotação orçamentária para concessão de Auxílios e Subvenções, às Entidades sem fins lucrativos devidamente reconhecidas de utilidade pública.

**Parágrafo primeiro** - O rateio será objeto de Projeto de Lei específica, que identificará as Entidades beneficiadas e os respectivos valores.

**Parágrafo segundo** - O prazo para prestação de contas dos auxílios e subvenções será de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem concedidos.

**Art. 21.** O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das Receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

**Art. 22.** O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2018, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2019, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

**Art. 23.** O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2018, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

**Art. 24.** Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2019, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, EM 26 DE ABRIL DE 2018.**

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### PARECER DO PROJETO:

##### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo harmoniza-se com as normas constitucionais que regem a temática concernente às peças orçamentárias, reunidas nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal. Observa, ainda, as normas infraconstitucionais, especialmente as contidas na Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, dispõe o § 2º do art. 133 da LOM, que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Analisando o conteúdo do projeto, verifiquei que o mesmo contém os três itens acima mencionados, as orientações permeiam os 24 artigos que compõem o projeto, e as propostas de alteração na legislação tributária são tratadas no seu



# DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 22 de junho de 2018

Ano I

Edição nº 29

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 6

art. 16.

A proposição observa, ainda, as disposições contidas no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação às exigências contidas no § 1º do referido dispositivo legal, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- 1.1. Demonstrativo I – Metas Anuais;
- 1.2. Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- 1.3. Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- 1.4. Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- 1.5. Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- 1.6. Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- 1.7. Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- 1.8. Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Excetuado o Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, que não se aplica ao Município de Nova Odessa, o projeto de lei possui os sete (07) demonstrativos exigidos pela LRF.

Registre-se, por último que, em 24 de maio de 2018, o Chefe do Executivo encaminhou novos demonstrativos em substituição aos documentos acostados às folhas 14, 15, 18 e 19 do processo.

Em decorrência das razões apresentadas, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 21 de junho de 2018.

**SEBASTIÃO G. DOS SANTOS**

**AVELINO X. ALVES**

#### VOTO ADITIVO EM SEPARADO - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de parecer sobre o projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Com fulcro no inciso II do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, **aditivo**, favorável às conclusões do relator, acrescentando aos argumentos apresentados, as seguintes informações.

Resumidamente, opinou o relator pela aprovação da proposição sob a alegação de que a mesma harmoniza-se com as normas constitucionais que regem a temática concernente às peças orçamentárias, reunidas nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, e observa as normas infraconstitucionais, especialmente as contidas na Lei Orgânica do Município.

O relator alegou, ainda, que o projeto de lei observa as disposições contidas no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, excetuado o Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, que não se aplica ao Município de Nova Odessa, o projeto de lei possui os sete (07) demonstrativos exigidos pela LRF.

Registre-se que a presença dos anexos representa um avanço em relação ao exercício de 2017, quando a vereadora subscritora apontou no voto em separado exarado no Processo n. 83/2017, que encartou o Projeto de Lei n. 29/2017, que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, a ausência total dos referidos demonstrativos.

Já, em relação ao Anexo de Riscos Fiscais<sup>1</sup>, ainda ausente no presente projeto de lei, a subscritora reconhece que houve empenho dos técnicos da Prefeitura Municipal na tentativa de elaborá-lo e encaminhá-lo a esta Câmara Municipal, dentro do prazo legal, razão pela qual releva a sua ausência.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 21 de junho de 2018.

**CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH**

Nova Odessa, 22 de junho de maio de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira  
Escriturário III

<sup>1</sup> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

## Convocação Sessão Solene

### CONVOCAÇÃO DE SESSÃO SOLENE

Atendendo ao disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Município e ao contido no art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presidência desta Casa Legislativa **CONVOCA** os senhores vereadores para a 3ª Sessão Solene a ser realizada no dia **27 de junho de 2018**, com início às **19:00 horas**, no Teatro Municipal de Nova Odessa localizado na Rua do Tamboril, 140 - Jardim das Palmeiras,- Nova Odessa, visando a entrega da Medalha do Mérito Dr. Carlos José de Arruda Botelho as seguinte personalidades: Senhor André Roberto de Barros, Senhor Carlos Eduardo Picone Gazzetta, Senhor Cezario Bueno de Camargo, Senhor Danilo Daniel dos Santos, Senhora Inez Aparecida Piconi Santoro, Senhor Jackson Giovani Candian, Senhor José Carlos Cagnim, Senhor José Francisco Bassora, Senhor José Tomé Neto, Senhor Lázaro Batista de Moura, Senhor Luiz Odair Santoro (*in memoriam*), Senhora Maiba Abdo, Senhora Maria Aparecida Ferrari, Senhora Marinez da Cruz Prata, Senhora Melissa Inger Alkschbirs, Senhor Moacir Celestino de Carvalho, Senhora Nabia Abdo Thiene, Senhor Osair de Oliveira Camargo, Senhor Paulo Nivaldo Thiene (*in memoriam*) e Senhora Rozaria Parissoto Santa Roza (*in memoriam*).

Nova Odessa, 18 de junho de 2018.

**CARLA FURINI DE LUCENA**

Presidente

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Extratos de Contratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

- a) Espécie:** Termo de Contrato nº. 07/2018, firmado em 13/06/2018, entre a Câmara Municipal de Nova Odessa e a empresa Jairo Rodrigues Sonorização;
- b) Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de supervisão do sistema de gravação de áudio e vídeo das sessões plenárias e eventos oficiais;
- c) Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/1993; **d) Processo:** 114/2018; **e) Vigência:** 12 (doze) meses; **f) Cobertura Orçamentária:** Elemento Orçamentário 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica; **g) Valor:** R\$ 30,00 (trinta reais) por hora trabalhada, com estimativa global de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais); **h) Signatários:** pela Contratante, Carla Furini de Lucena e, pela Contratada, Jairo Rodrigues.

Nova Odessa, 14 de junho de 2018.

**CARLA FURINI DE LUCENA**

PRESIDENTE